

SUBSTITUTIVO ao

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

002/16

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE 2ª VIA (SEGUNDA VIA) DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PESSOAIS FURTADOS OU ROUBADOS, QUANDO EXPEDIDOS POR ÓRGÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos da esfera Estadual, obrigados a emitir gratuitamente a 2ª via de documentos públicos pessoais àqueles que, comprovadamente, estiverem desempregados ou que percebam até 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º Ficam ainda os órgãos públicos da esfera Estadual, obrigados a emitir gratuitamente a 2ª via de documentos públicos pessoais que foram furtados ou roubados.

§ 2º o benefício previsto neste artigo será concedido a um mesmo portador no máximo 01 (uma) vez ao ano.

Art. 2º No caso previsto no *caput* do artigo 1º, o direito à isenção ocorrerá mediante a apresentação da ocorrência policial, que deverá conter a relação de documentos, bem como mediante apresentação da carteira de trabalho e/ou atestado de pobreza.



Art. 3º No caso previsto no parágrafo 1º, o direito à isenção ocorrerá mediante a apresentação da ocorrência policial, que deverá conter a relação de documentos roubados ou furtados.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe justifica-se plenamente, vez que a iniciativa tem considerável alcance social e visa a isentar as taxas para a obtenção de 2ª (segunda) via de documentos públicos pessoais como atestado de óbito, registro de nascimento, carteira de identidade, carteira de habilitação, àqueles que, comprovadamente estiverem desempregados ou perceberem até 02 (dois) salários mínimos, ou ainda que tiveram seus documentos pessoais furtados ou roubados. Ora, tais documentos são necessários e de porte obrigatório para a maioria dos atos da vida civil, portanto indispensáveis.

Ressalte-se a necessidade de os órgãos da esfera estadual observarem previsão constante da Lei nº 7.116/1983, em relação ao que pode ser exigido para fim de emissão da carteira de identidade, por exemplo. Previsão constante dos artigos 7º e 2º, respectivamente, da mencionada ocorre nos seguintes termos:

Art 7º - A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, **vedada qualquer outra exigência**, além daquela prevista no art. 2º desta Lei. Grifo nosso

Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

Pois bem, se para fim de emissão de 2ª via do documento referido o diploma legal prevê apenas simples solicitação e veda qualquer outra exigência além



da apresentação de certidão de nascimento ou de casamento, por certo a cobrança de taxa contraria dispositivo de lei sendo, portanto, ilegal/indevida.

Em razão do disposto, observando ainda que grande parte da população não detém condições para arcar com os custos para obtenção de 2ª (segunda) via de documentos público pessoais, é que o presente projeto de lei se justifica de forma plausível.

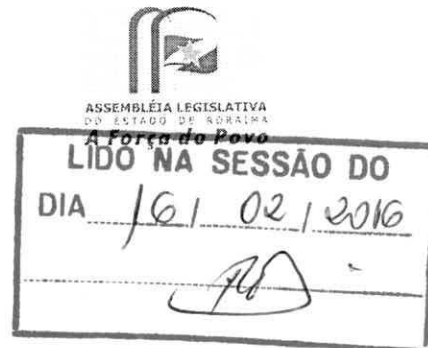
Atente-se para o fato de que o exercício da cidadania, que constitui fundamento da primordial finalidade do Estado Democrático de Direito, possibilita aos indivíduos o seu pleno desenvolvimento por meio do alcance de uma igualdade e dignidade social.

A obtenção de segunda via dos documentos de forma gratuita oferece aos cidadãos um direito ideal, humano e justo, de modo a efetivar a condição de gozo dos direitos, a todos os assistidos das garantias que permitem a sua eficácia, e a obrigação de cumprimento dos deveres.

Pelo interesse social que a proposição apresenta, pedimos apoio dos ilustres pares para a sua provação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2016.


JÂNIO XINGÚ
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 de 16.02/16

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE 2ª VIA (SEGUNDA VIA) DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PESSOAIS, QUANDO EXPEDIDOS POR ÓRGÃO ESTADUAIS OU MUNICIPAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos da esfera Estadual e Municipal, obrigados a emitir gratuitamente a 2ª via de documentos públicos pessoais àqueles que, comprovadamente, estiverem desempregados ou que percebam até 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º Ficam ainda os órgãos públicos da esfera Estadual e Municipal, obrigados a emitir gratuitamente a 2ª via de documentos públicos pessoais que foram furtados ou roubados.

§ 2º o benefício previsto neste artigo será concedido a um mesmo portador no máximo 01 (uma) vez ao ano.

Art. 2º No caso previsto no *caput* do artigo 1º, o direito à isenção ocorrerá mediante a apresentação da ocorrência policial, que deverá conter a relação de documentos, bem como mediante apresentação da carteira de trabalho e/ou atestado de pobreza.

Art. 3º No caso previsto no parágrafo 1º, o direito à isenção ocorrerá mediante a apresentação da ocorrência policial, que deverá conter a relação de documentos roubados ou furtados.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe justifica-se plenamente, vez que a iniciativa tem considerável alcance social e visa a isentar as taxas para a obtenção de 2ª (segunda) via de documentos públicos pessoais como atestado de óbito, registro de nascimento, carteira de identidade, carteira de habilitação, àqueles que, comprovadamente estiverem desempregados ou perceberem até 02 (dois) salários mínimos, ou ainda que tiveram seus documentos pessoais furtados ou roubados. Ora, tais documentos são necessários e de porte obrigatório para a maioria dos atos da vida civil, portanto indispensáveis.

Ressalte-se a necessidade de os órgãos das esferas estadual e municipal observarem previsão constante da Lei nº 7.116/1983, em relação ao que pode ser exigido para fim de emissão da carteira de identidade, por exemplo. Previsão constante dos artigos 7º e 2º, respectivamente, da mencionada ocorre nos seguintes termos:

Art 7º - A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, **vedada qualquer outra exigência**, além daquela prevista no art. 2º desta Lei. Grifo nosso

Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

Pois bem, se para fim de emissão de 2ª via do documento referido o diploma legal prevê apenas simples solicitação e veda qualquer outra exigência, além

da apresentação de certidão de nascimento ou de casamento, por certo a cobrança de taxa contraria dispositivo de lei sendo, portanto, ilegal/indevida.

Em razão do disposto, observando ainda que grande parte da população não detém condições para arcar com os custos para obtenção de 2ª (segunda) via de documentos público pessoais, é que o presente projeto de lei se justifica de forma plausível.

Atente-se para o fato de que o exercício da cidadania, que constitui fundamento da primordial finalidade do Estado Democrático de Direito, possibilita aos indivíduos o seu pleno desenvolvimento por meio do alcance de uma igualdade e dignidade social.

A obtenção de segunda via dos documentos de forma gratuita, oferece aos cidadãos um direito ideal, humano e justo, de modo a efetivar a condição de gozo dos direitos, a todos os assistidos das garantias que permitem a sua eficácia, e a obrigação de cumprimento dos deveres.

Pelo interesse social que a proposição apresenta, pedimos apoio dos ilustres pares para a sua provação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2016.


JÂNIO XINGÚ
Deputado Estadual